Proposta de decisão do Conselho que autoriza os Estados-Membros a assinar e ratificar, no interesse da Comunidade Europeia, a Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil por Danos resultantes da Poluição causada por Combustível de Bancas, 2001 (Convenção Bancas)

(2002/C 51 E/28)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 675 final — 2001/0271(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 19 de Novembro de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 61.º, o n.º 1 do seu artigo 67.º e o seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) A Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil por Danos resultantes da Poluição causada por Combustível de Bancas («Convenção Bancas») foi adoptada em 23 de Março de 2001, com o objectivo de assegurar uma indemnização adequada, pronta e efectiva por danos causados por derrames de petróleo quando transportado como combustível nos paióis dos navios. A Convenção preenche uma lacuna significativa na regulamentação internacional da responsabilidade por poluição marinha.

(2) A Comunidade e os Estados-Membros dispõem de competência partilhada no que se refere às matérias abrangidas pela Convenção Bancas e a Comunidade dispõe de competência exclusiva no que se refere aos artigos 9.º e 10.º da referida convenção.

(3) Os artigos 9.º e 10.º da Convenção Bancas afectam disposições do direito comunitário derivado em matéria de competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões judiciais previstas no Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

(4) O texto da Convenção Bancas foi adoptado e, a curto prazo, não está prevista a reabertura de negociações destinadas a ter em conta a competência comunitária e a incoerência entre o disposto nos artigos 9.º e 10.º da convenção e o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho.

(5) O Conselho pode, excepcionalmente, autorizar os Estados-Membros, à excepção da Dinamarca, a ratificarem a Convenção Bancas no interesse da Comunidade, sujeitando a referida ratificação a uma reserva adequada.

(6) A Dinamarca está obrigada a consultar os restantes Estados-Membros no Conselho no que se refere a esta matéria.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros estão autorizados a assinar e ratificar a Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil por Danos resultantes da Poluição causada por Combustível de Bancas, de 2001, nas condições estabelecidas nos artigos 2.º e 3.º.

Artigo 2.º

Ao assinarem, ratificarem ou expressarem, de outra forma, a sua aceitação de vinculação à Convenção Bancas, os Estados-Membros devem apresentar a seguinte reserva:

«Os Estados-Membros da Comunidade Europeia subordinados às regras comunitárias na matéria aplicarão as disposições comunitárias sobre a competência judiciária nas suas relações mútuas na medida em que o dano provocado pela poluição se produza numa zona geográfica referida no artigo 2.º da Convenção de um Estado-Membro da Comunidade Europeia e o requerido tenha o seu domicílio da Comunidade Europeia.

As decisões a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º da convenção proferidas por um tribunal de um Estado-Membro da Comunidade Europeia subordinado às regras comunitárias na matéria serão reconhecidas e executadas nos outros Estados-Membros da Comunidade Europeia em conformidade com as referidas regras comunitárias.»

Artigo 3.º

Ao ratificarem ou aderirem à Convenção Bancas, os Estados-Membros devem informar, por escrito, o Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional que a referida ratificação ou adesão ocorreu de acordo com o disposto na presente decisão.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros devem adoptar medidas, no mais breve prazo, que garantam a alteração da Convenção Bancas de forma a permitir à Comunidade tornar-se Parte Contratante na mesma.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros, à excepção da Dinamarca, são os destinatários da presente decisão.